



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358885-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante VIVIAN DAVENIA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2358885-60.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vivian Davenia

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Praia Grande

Juiz(a): Aléssio Martins Gonçalves

Voto nº 21391

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Omissão e contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 47/49 aduzindo, em síntese, que o julgado padece dos vícios da omissão e contradição, porquanto não houve análise criteriosa dos documentos juntados, além da desconsideração de que seu salário é inferior a três salários mínimos mensais. Com base nisso pleiteia o saneamento dos vícios.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação suficiente a amparar o quanto decidido pela Turma Julgadora a respeito da manutenção do indeferimento da gratuidade.

Há menção expressa a documentos juntados pela embargante e a correlata fundamentação a respeito dos motivos pelos quais o indeferimento da benesse foi mantido.

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Também não há contradição no acórdão, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos *"é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados"* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Em outras palavras: a contradição que dá margem aos embargos de declaração é aquela da própria decisão, entre a fundamentação e a decisão, não em relação ao entendimento da turma julgadora.

Destaca-se, neste ponto, que a questão dos três salários mínimos mensais não é o único fator que fora considerado, sem falar que a análise é sempre em conjunto com as circunstâncias e documentos presentes nos autos, tal como se dera neste caso.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator